

A ANÁLISE DA REGULAMENTAÇÃO DA POLUIÇÃO SONORA PARA A VERIFICAÇÃO SE HÁ GARANTIA DA SUSTENTABILIDADE

Mikaeli Horongozo¹

Denise Schmitt Siqueira Garcia²

INTRODUÇÃO

O artigo tem como principal finalidade, a análise da Regulamentação existente acerca Poluição Sonora para a verificação se há garantia da Sustentabilidade. Trazendo uma abordagem que busca demonstrar se existem regulamentações legais suficientes que limitem os poluidores, em garantia ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A escolha do tema se deu a partir do Curso de Mestrado do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha.

O desenvolvimento do artigo ocorrerá no âmbito do Direito Ambiental, onde se buscará analisar legislações ambientais específicas com a temática e doutrinas ambientais nacionais relacionadas à regulamentação da Poluição Sonora.

Dessa forma, neste artigo irá discutir-se as formas de preservação do meio ambiente em face a poluição sonora, identificando as regulamentações acerca da poluição sonora e, verificando se há garantia da sustentabilidade, demonstrando as consequências causadas através da emissão dos ruídos, bem como, as previsões legais existentes sobre essa forma de poluição, confirmando

¹ Mestranda do Programa de Pós Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica – PPCJ – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestranda do Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad da Universidad de Alicante – Espanha. Pós Graduanda em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Email: mika_horongozo@hotmail.com.

² Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI – PPCJ. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil. Professora no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação no Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Membro do grupo de pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade”. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Análise comparada dos limites e das possibilidades da avaliação ambiental estratégica e sua efetivação com vistas a contribuir para uma melhor gestão ambiental da atividade portuária no Brasil e na Espanha”. Advogada. E-mail: denisegarcia@univali.br.

por meio de entendimentos jurisprudências e doutrinários, e, por fim, trazendo uma análise crítica à situação atual.

O objetivo deste estudo é esclarecer a seguinte questão como problema de pesquisa: "Existe regulamentação suficiente e eficaz no combate a emissão sonora de ruídos acima dos níveis legais, sob a análise da garantia da sustentabilidade?" Sendo levantada para tal problema a seguinte hipótese: existem regulamentações, sendo estas existentes insuficientes afim de não garantirem a sustentabilidade, principalmente diante da falta de efetividade desses instrumentos.

Na metodologia foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; na fase de tratamento de dados, o método cartesiano, e no relatório da pesquisa foi empregada a base indutiva. Foram também acionadas as técnicas do referente³, da categoria⁴, dos conceitos operacionais⁵, da pesquisa bibliográfica⁶ e do fichamento⁷.

1 DA SUSTENTABILIDADE

Na atualidade, o meio ambiente tem tornado-se cada vez mais objeto de grandes estudos; isso tem ocorrido com o aumento da preocupação dos indivíduos, no tocante a qualidade de vida, e as entidades que levantam-se a cada dia, afim de resguardar o meio ambiente.

Ultimamente a sociedade tem sido influenciada para o individualismo, onde o coletivo e o bem estar social tornam-se objetos de segundo plano. Por todo esse individualismo gerado através da globalização e do consumismo, é importante e necessário refletirmos em quais condições encontram-se o nosso

3 "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". (PASOLD, 2007, p. 241).

4 "palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia". (PASOLD, 2007, p. 229).

5 "definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas". (PASOLD, 2007, p. 229).

6 "Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais". (PASOLD, 2007, p. 240).

7 "Técnica que tem como principal utilidade otimizar a leitura na Pesquisa Científica, mediante a reunião de elementos selecionados pelo Pesquisador que registra e/ou resume e/ou reflete e/ou analisa de maneira sucinta, uma Obra, um Ensaio, uma Tese ou Dissertação, um Artigo ou uma aula, segundo Referente previamente estabelecido". (PASOLD, 2007, p.233).

planeta, quais os malefícios estaremos vindo a sofrer ou que já estamos sofrendo.

Foi com o Relatório de Brundtland, ocorrido em 1987, através da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que estabeleceu-se o conceito de desenvolvimento sustentável, como sendo:

O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazerem as suas próprias necessidades, significa possibilitar que as pessoas, agora e no futuro, atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social e econômico e de realização humana e cultural, fazendo, ao mesmo tempo, um uso razoável dos recursos da terra e preservando as espécies e os habitats naturais.⁸

Portanto, viu-se que o desenvolvimento sustentável tem a finalidade de não apenas de conservar o ecossistema, mas atender-se e assistir ainda as necessidades econômicas, sociais e entre outras.

No entanto, no tocante a sustentabilidade, Juarez Freitas considera que:

Trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.⁹

No mesmo sentido, Édis Milaré entende que: "A sustentabilidade deve ser abordada sob vários prismas: o econômico, o social, o cultural, o político, o tecnológico, o jurídico e outros."¹⁰ Assim, é evidente que o tema sustentabilidade nos remete a questão de bem-estar social, mas não encontra-se somente restrito a isso, e sim alcançando diversos ângulos, como os relatados acima.

⁸ BRUNDTLAN, Comissão. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum.** Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível em: <https://www.inbs.com.br/o-que-e-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em Abril de 2019.

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente.** 5 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 70.

Pode-se dizer que a sustentabilidade dentro do meio jurídico, não encontra-se somente ligada à área do direito ambiental, atinge as diversas áreas do Direito: Constitucional, Processual, Penal, Administrativo, Civil, entre outros.

Para Leonardo Boff, o conceito de sustentabilidade encontra-se ligado as questões de preservação do meio ambiente, e defende que:

Sustentabilidade representa os procedimentos que tomamos para permitir que a Terra e seus biomas se mantenham vivos, protegidos, alimentados de nutrientes a ponto de estarem sempre bem conservados à altura dos riscos que possam advir.¹¹

Portanto, viu-se que o conceito de sustentabilidade reforça a questão do equilíbrio entre o meio ambiente e a qualidade de vida, pensando no reflexo das consequências nas futuras gerações.

No Brasil, a partir de 1980 e 1990 houve uma afeição por parte do legislador no tocante a evolução de medidas de proteção ao meio ambiente. No entanto, amplificou-se a proteção do meio ambiente com a implantação da Lei número 7.347/85¹² que criou a ação civil pública, que denomina-se como um instrumento processual que age na defesa dos interesses inerentes ao meio ambiente, através dos cidadãos e do ministério público. A partir disso, o número de ações no judiciário cresceu ainda mais, porém totalmente voltados a preservação do meio ambiente, baseadas na questão de que cada agressão ao ecossistema está totalmente ligado aos impactos e consequências que estes terão no presente e no futuro.¹³

2. DA REGULAMENTAÇÃO EXISTENTE PARA O COMBATE DA POLUIÇÃO SONORA

¹¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 4 ed. rev. atual. e ampl. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. p. 32.

¹² BRASIL. **Lei 7.347/85**, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em Abril de 2019.

¹³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019. p. 81.

Na legislação, tratando-se de poluição em geral, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 3º, III, dispõe que:

Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”.¹⁴

Portanto, ao analisar a legislação entende-se que a poluição em geral pode ser considerada como toda forma de deterioração ao meio ambiente, que venha causar danos a este e ao bem-estar de toda população. É importante ressaltar, quem são os entes que possuem competência para legislar sobre a poluição; e dispõe o artigo 24, inciso VI, da Constituição ¹⁵ que União, aos Estados e o Distrito Federal são os entes competentes para defrontar a poluição.

A poluição pode ser dividida em algumas espécies, sendo elas: poluição visual, sonora, hídrica, atmosférica entre outras divisões. Neste artigo trataremos a respeito da poluição sonora, e é mister demonstrar as diferenças entre dois elementos que a configuram, para o esclarecimento posteriormente das medidas existentes e necessárias afim de eximirem esses efeitos poluidores. Portanto, Fiorillo identifica que:

Som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo.

Analisado a diferença entre som e ruído, pode-se dizer que ao ruído caracteriza a chamada poluição sonora, o som natural, que não provoque desconforto não pode ser julgado como poluição sonora, que segundo Sirvinskas

¹⁴ BRASIL. **Lei 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em Abril de 2019.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em Abril de 2019.

é aquela que ultrapassando os limites legais, podem provocar males a saúde humana, além de atingir o bem estar da comunidade.¹⁶

É importante relatar os diversos efeitos que a poluição sonora pode causar, podendo assegurar que tornam-se consequências a saúde humana e assim, Fiorillo assevera que:

De fato, os efeitos dos ruídos não são diminutos. Informam os especialistas da área que ficar surdo é só uma das conseqüências. Diz-se que o resultado mais traiçoeiro ocorre em níveis moderados de ruído, porque lentamente vão causando estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e problemas auditivos. Além disso, sintomas secundários aparecem: aumento de pressão arterial, paralisação do estômago e intestino, má irrigação da pele e até mesmo impotência sexual.¹⁷

Portanto, aqueles que deparam-se expostos aos ruídos emitidos por diversos fatores, principalmente nos grandes centros urbanos, encontram-se prejudicados, tendo além de conseqüências físicas, psicológicas também.

Assim, a exposição dos populares diante ao elevado volume de ruídos, pode gerar diversas reações e diante disso entidades importantes como a OMS - Organização Mundial da Saúde tem se manifestado contra a poluição sonora com o intuito de mobilizar movimentos que possam garantir mais eficiência no combate a esses malefícios, divulgando estatísticas e levantamentos concernentes as conseqüências dessa forma de poluição, fazendo com que haja um levante de novas soluções, afim de prevenir esses danos.¹⁸

Definido o que é a poluição sonora, é mister demonstrar quais as legislações existentes afim de regulamentar este meio de poluição. E assim, através do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), criou-se uma Resolução de número 001, de 08 de março de 1990 que resolve que a poluição tem causado a deterioração da qualidade de vida, agravando-se principalmente nos grandes centros urbanos. Argumenta que a emissão de ruídos, em

¹⁶ SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015. p.373.

¹⁸ MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 792.

decorrência de diversas atividades sendo elas industriais, comerciais, sociais etc. protegera, o sossego público, a saúde humana entre outros critérios estabelecidos pela Resolução.¹⁹

Portanto, a resolução afirma que aqueles ruídos superiores aos níveis aceitáveis pela norma NBR 10.152²⁰, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, serão considerados prejudiciais a saúde e ao sossego público. A norma técnica em questão determina, os níveis de ruídos que serão considerados confortáveis, afim de poluição sonora, em diversos ambientes, sendo estes: hospitais, escolas, hotéis, residências, restaurantes, igrejas entre outros.

Ao analisar-se a tabela em questão, pode-se visualizar que esta revela os números de decibéis aceitáveis para cada ambiente. Assim sendo, verificando-se que existe a possibilidade de se estar ultrapassando os limites impostos pela NBR 10.152, deverá realizar-se uma fiscalização afim de constatar o nível de ruído emitido pelo ambiente. Sendo ele, acima do permitido estará atingindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado segundo visto o disposto na Resolução do CONAMA.

Por conseguinte, aquele que poluir o meio ambiente encontra-se infringindo o disposto no artigo artigo 186, do Código Civil Brasileiro que dispõe: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".²¹ Percebe-se que emitindo os ruídos acima dos níveis legais, atinge o bem estar para com a coletividade, na maioria das vezes em favor de um interesse individual.

O agente poluidor, deve colocar-se no lugar do outro, e fazer com que haja um equilíbrio entre o ruído que emitirá e a qualidade de vida, resguardando o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente necessita de órgãos que defrontem seus interesses, diferente dos seres humanos que podem

¹⁹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução CONAMA n. 001, de 8 de março de 1990** - In: Resoluções, 1990. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res0190.html>. Acesso em abril de 2019.

²⁰ Anexo 1. Disponível em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/NBR_10152-1987-Conforto-Ac_stico.pdf Acesso em abril de 2019.

²¹ BRASIL. **Lei 10.406/02.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm Acesso em abril de 2019.

defender-se a si mesmos, por isso a importância que haja esse bom senso por parte do agente poluidor.

No tocante a harmonia que deve-se haver entre o agente e o meio ambiente, argumenta Sirvinskias que: "A responsabilidade passou a ser um dever jurídico indispensável daquele que vier a causar danos a terceiros. Trata-se de um princípio fundamental do direito. É o alicerce para se viver em harmonia em uma sociedade civilizada".²²

Adentrando-se na responsabilidade do agente, a responsabilidade civil possui duas teorias, sendo a subjetiva e a objetiva. A primeira necessita da comprovação da culpa ou dolo; já a responsabilidade objetiva não carece da comprovação da culpa. Portando a teoria da responsabilidade objetiva é a que torna-se dominante na responsabilidade civil ambiental. E confirma-se através do artigo 14 § 1º, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe:

Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:[...]§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.²³

Exigir-se a comprovação da culpa e de outros fatores que requerem a responsabilidade subjetiva, seria um tanto quanto leviano por parte do legislador, tornando através da responsabilidade objetiva um meio célere em favor do meio ambiente e da população que esteja sofrendo os danos inerentes a certa poluição.

No tocante a responsabilidade e as medidas que o legislador dispõe para combater os meios de poluição, o artigo 225§ 3º da Constituição Federal de

²²SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**.6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 186.

²³ BRASIL. **Lei 9.638/81**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em abril de 2019.

1988, revela que: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."²⁴

Tornando-se apurado que os ambientes relatos, encontram-se excedendo os limites impostos pela legislação, este encontra-se mediante uma irregularidade, sendo responsável e podendo ser penalizado civil, criminalmente e administrativamente pelos danos ocasionados, tendo o dever de repará-los para com os indivíduos atingidos e ao meio ambiente.

Adiante nas penalizações existentes, o Código de Processo Penal, Lei número 9.605/1998 em seu artigo 54 nos diz que:

Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.²⁵

Viu-se que a conduta incriminadora, constitui-se com o termo causar, sendo esta, poluição de qualquer natureza, sendo qual for o nível mas que resultando danos a saúde humana estará comprovada.

Para a chegar-se a penalidade dos agentes poluidores, não restringe-se apenas as provas periciais, a prova testemunhal também será um instrumento que servirá como auxílio fundamental na decisão do magistrado. Ainda, o juiz tem a autonomia de aplicar multa para os casos em que considerar que não forem suficientes as penas por meio do que consta na legislação. No tocante a prova testemunhal e a pena de multa é importante analisar-se o que alega o magistrado em determinada decisão de Apelação Criminal.²⁶

²⁴BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁵ BRASIL. **Lei 9.605/88**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em abril de 2019.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº. 00002391420138240031**. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Data de Julgamento: 12/07/2018, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605843995/apelacao-criminal-apr-2391420138240031-indaial-0000239-1420138240031/inteiro-teor-605844047?ref=juris-tabs>. Acesso em: abril de 2019.

Ainda, para maior clareza é importante analisar-se outras jurisprudência sobre o assunto:

POLUIÇÃO SONORA. Assis. Academia de ginástica. Norma NBR 10.151 da ABNT. Resolução CONAMA nº 1/90. LF nº 6.938/81. LF nº 9.605/98. Emissão de ruído em níveis sonoros acima do permitido. Redução do volume aos níveis previstos na legislação de regência. 1. Poluição sonora. A poluição sonora se configura pelo simples descumprimento da legislação, ainda que não haja perturbação do sossego público nem danos físicos ou psíquicos àqueles expostos ao ruído. Medições realizadas pela Polícia Militar demonstram o descumprimento da regulamentação. Poluição sonora configurada. 2. Poluição sonora. Nulidade de auto de infração. O cancelamento pela Administração dos autos de infração lavrados pelo Município em decorrência das medições realizadas pela Polícia Militar tem esteio em vícios formais baseados na LM nº 4.399/03. Referido cancelamento não vincula a apreciação do Poder Judiciário. Aqui a discussão cinge-se à existência de poluição sonora disciplinada em legislação federal, verificada por agente público e não negada pela ré, que por sua vez adotou conduta no sentido de regularizar a situação. 3. Multa. Astreintes. O descumprimento da condenação de não produzir ruído acima do permitido gera a incidência de penalidade a cada infração. Incompatibilidade da multa diária com a situação dos autos. Reforma da sentença neste ponto. Procedência parcial. Recurso da ré provido apenas para alterar a periodicidade da multa em caso de descumprimento da condenação. (TJ-SP - APL: 00196406220118260047 SP 0019640-62.2011.8.26.0047, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 23/01/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/01/2014)²⁷

Ademais, visto o entendimento da jurisprudência, pode-se concluir que a poluição sonora se configura pelo simples fato de descumprir a legislação, havendo consequências ou não, a mesma estará cometendo ato ilícito segundo todo o exposto acima.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº. 0019640-62.2011.8.26.0047**. Relator: Torres de Carvalho. Data de Julgamento: 23/01/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/01/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122114597/apelacao-apl-196406220118260047-sp-0019640-6220118260047?ref=serp>. Acesso em: abril de 2019.

3 DA EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PREVENÇÃO E A NECESSIDADE DO AVANÇO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NO TOCANTE A POLUIÇÃO SONORA EM FACE A SUSTENTABILIDADE

Neste momento, principalmente nos centros urbanos pode-se visualizar com clareza a velocidade que encontra-se o desenvolvimento do país e do mundo. Com o avanço nos mais diversos campos como da economia, social entre outros, existe a parte positiva que é a evolução mas em contrapartida existem as consequências: impactos que refletem no ecossistema, e geram dentre inúmeros problemas a poluição sonora.

Nota-se que a forma de poluição tratada nesse estudo, é decorrente de inúmeros fatores, indústrias, meios de transportes, casas noturnas, igrejas, escolas, comércios entre outras. Esses ocorridos, deram-se pela falta do planejamento urbano e da prevenção, que caso houvesse, diminuiriam em grande parte os riscos e fatores poluidores.

Quanto a prevenção no Direito Ambiental, este princípio encontra-se amparado no caput do artigo 225 da Constituição²⁸, salientando que quem deve proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações é o Poder Público.

Ambientes que emitem ruídos, necessitam de um monitoramento para que haja um controle e a devida autuação do órgão fiscalizador perante o agente poluidor. Atualmente, possuem alguns meios que servem para prevenção dos ruídos: o zoneamento, estudo prévio de impacto ambiental, licenciamento ambiental, monitoramento e auditoria ambiental, relatório de impacto de vizinhança e até o tratamento acústico.

Iniciando pelo zoneamento, este encontra-se previsto no artigo 9º da Lei 6.938/81²⁹ sendo este instrumento função dos municípios de realizar-lo e segundo Sirvinskas pode ser considerado um instrumento de grande relevância

²⁸ "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." *In* BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em abril de 2019.

²⁹ BRASIL. **Lei 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em Abril de 2019.

para o direito ambiental. Este instrumento, serve para preservar caso haja uma ocupação de solo urbano ou rural de maneira descomposta.³⁰

Nesse sentido, no tocante ao estudo prévio de impacto ambiental Sirvinskas menciona que são estudos com enfoque nos aspectos ambientais, realizados afim de verificação de localização, instalação, operação para que haja a liberação do licenciamento, e nos diz ainda que:

É importante ressaltar que toda atividade potencialmente causadora de significativa poluição deverá submeter-se ao estudo prévio de impacto ambiental (EPIA- RIMA). Nesse estudo, a equipe técnica multidisciplinar deverá avaliar todos os impactos gerados pela atividade econômica (positivos e negativos, benéficos e adversos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, o grau de reversibilidade, as propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais), incluindo a poluição sonora (Art. 6º, II, da Res. n. 1, de 23-1-1986, do CONAMA).³¹

Assim como deve-se haver um estudo prévio de impacto ambiental, no momento da liberação do licenciamento é imprescindível a análise dos elementos supostamente poluidores para que haja o licenciamento. Logo, muitos locais emitem ruídos e se quer possuem o licenciamento, por isso a importância da fiscalização por meio dos órgãos competentes.

Neste norte, a respeito do licenciamento ambiental, vejamos:

POLUIÇÃO SONORA PROMOVIDA EM CULTOS RELIGIOSOS. DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE PARA QUE SEJA PROVIDENCIADA A CERTIFICAÇÃO DE TRATAMENTO ACÚSTICO E ALVARÁ DE LICENCIAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES. PRETENSÃO AO EFEITO SUSPENSIVO DO REFERIDO ATO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 2. A garantia constitucional de liberdade de culto religioso não representa um alvará para que as entidades religiosas atuem em desconformidade com a lei. Deverão elas se ajustar às disposições do Código de Posturas do Município e compatibilizar as suas atividades, de modo a não desrespeitar o direito ao meio ambiente

³⁰ SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019. p.216.

³¹ SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008. p. 348.

ecologicamente equilibrado, que também constitui garantia prevista na Lei Maior (CRFB/88, art. 225). (TJSC, Agravo de Instrumento n. , de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 10-12-2009).(TJ-SC - AG: 20110824521 SC 2011.082452-1 (Acórdão), Relator: José Volpato de Souza, Data de Julgamento: 21/08/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado,).³²

O licenciamento para Luís Paulo Sirvinskas, "É o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental compete licenciar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais efetiva ou potencialmente poluidoras."³³

Neste norte, ao longo dos últimos anos, visto a jurisprudência viu-se que vem decidindo-se nos tribunais que a emissão de ruídos, caso haja precisa ser limitada, no sentido de ajustar-se o local que emite o ruído para que haja a liberação do licenciamento.

Ademais, o monitoramento ambiental decorre do princípio do poluidor pagador, onde quem polui deve arcar com os custos das consequências causadas, e auditoria ambiental ficará a cargo dos Estados e Município legislarem sobre. No caso da auditoria surge uma deficiência por parte desses órgãos fiscalizadores, por nem todos os municípios possuem essa legislação específica.³⁴

Por fim, tem-se o tratamento acústico como forma de prevenir os ruídos; este é um material que tem o intuito de bloquear o som ou ruído defronte certos ambientes. Portanto, tem a finalidade de isolar o barulho externo. Este, foi regulamentado através da NBR 15.575 -5 onde diz que deve haver o tratamento acústico em edificações.³⁵

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº. 2011.082452-1-SC**. Relator: Souza, José Volpato de. Publicado no DJ de 21/08/2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24061047/agravo-de-instrumento-ag-20110824521-sc-2011082452-1-acordao-tjsc/inteiro-teor-24061048> Acesso em: abril de 2019.

³³ SIRVINSKAS. Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 17 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019. p.232 e 233.

³⁴ MACHADO. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 802.

³⁵Anexo 2. Disponível em: https://www.iar.unicamp.br/lab/luz/ld/normas%20e%20relat%F3rios/NRs/NR%2015575/NBR_15575-5_2013_Final%20Sistemas%20de%20Cobertura.pdf. Acesso em abril de 2019.

Para que haja a garantia da Sustentabilidade, esses instrumentos de prevenção devem adentrar na visão do meio ambiente ecologicamente equilibrado com efetividade dos órgãos que são fiscalizadores, responsáveis, o que atualmente encontra-se obsoleto.

A sustentabilidade é considerada um direito fundamental e deve ser vista com apreço. Ainda, deve ser vista de forma que se não houver ajustes em face da preservação ambiental além do comprometimento da nossa geração, as futuras também estarão fortemente comprometidas.

É necessário um levante em face da busca pela defesa do meio ambiente, pois estamos diante de consequências que em certo momento tornarão irreversíveis se não controladas a tempo. Deve-se entender que discursos a favor da sustentabilidade, muitos tem feito, porém, atitudes como a fiscalização, renovação da legislação não tem sido apreciadas de tal forma.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante as formas de poluição ambiental que temos visto nos últimos tempos, viu-se que a sustentabilidade preocupa-se com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o bem-estar dos populares e todos os seres vivos. Diante de todas as formas de poluição que estamos presenciando na atualidade, tratando-se especialmente da poluição sonora, nota-se que se não houver mudanças, as futuras gerações estarão fortemente comprometidas.

Entretanto, o presente trabalho expôs uma análise dos efeitos da poluição sonora causada por diversas atividades, trouxe ainda um estudo demonstrando que essa forma de poluição pode gerar inúmeros danos, e perante isso tratou-se sobre as formas de prevenção e a regulamentação no tocante a essa forma de poluição.

Em vista disso, o presente trabalho buscou demonstrar atenciosamente quais as regulamentações legais para haja responsabilidade para os agentes poluidores, trazendo uma reflexão sobre a importância da garantia da sustentabilidade para com a discussão em questão. Contudo, pode-se elucidar a questão proposta como problema de pesquisa, que fora: "Existe regulamentação suficiente e eficaz no combate a emissão sonora de ruídos acima dos níveis

legais, sob a análise da garantia da sustentabilidade?” sendo colocado como hipótese: “ Existem regulamentações, sendo estas existentes insuficientes afim de não garantirem a sustentabilidade, principalmente diante da falta de efetividade desses instrumentos.”

Viu-se que diante todo o exposto, o estudo trouxe regulamentações existentes, e chegou-se à conclusão de que se encontra confirmada essa questão e diante da ineficácia e da pouca intensidade, efetividade demonstrados por conta das consequências vividas, essas regulamentações tornam-se insuficientes. Principalmente por conta da falta de atenção dos órgãos fiscalizadores.

Assim, pode-se concluir que atualmente a poluição sonora tem sido um problema ambiental que encontra-se em grandes proporções, e é uma forma de poluição que deve ser tratada com zelo, e apreço da mesma forma que as outras categorias poluidoras (ar, solo, visual etc). Assim, ficou demonstrada a falta da efetividade para com o meio ambiente, principalmente para a garantia da sustentabilidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA. **Resolução CONAMA n. 001, de 8 de março de 1990** - In: Resoluções, 1990.

BRASIL. **Lei 6.938/81**, de 31 de agosto de 1981.

BRASIL. **Lei 7.347/85**, de 24 de julho de 1985.

BRASIL. **Lei 9.605/98**, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº. 00002391420138240031**. Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Data de Julgamento: 12/07/2018, Quinta Câmara Criminal. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605843995/apelacao-criminal-apr-2391420138240031-indaial-0000239-1420138240031/inteiro-teor-605844047?ref=juris-tabs>. Acesso em: abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. **Acórdão nº. 0019640-62.2011.8.26.0047**. Relator: Torres de Carvalho. Data de Julgamento: 23/01/2014, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 23/01/2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122114597/apelacao-apl-196406220118260047-sp-0019640-6220118260047?ref=serp>. Acesso em: abril de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão nº. 2011.082452-1-SC**. Relator: Souza, José Volpato de. Publicado no DJ de 21/08/2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24061047/agravo-de-instrumento-ag-20110824521-sc-2011082452-1-acordao-tjsc/inteiro-teor-24061048> Acesso em: abril de 2019.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é e o que não é**. 4 ed. rev. atual. e ampl. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 16. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. rev. atual. e ampl. - Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 23 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 5 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2008.

SIRVINSKAS. Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17 ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2019.

BRUNDTLAN, Comissão. **Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: o nosso futuro comum**. Universidade de Oxford. Nova Iorque, 1987. Disponível em: <https://www.inbs.com.br/o-que-e-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em Abril de 2019.

Anexo 1. Disponível em: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/02/NBR_10152-1987-Conforto-Ac_stico.pdf Acesso em abril de 2019.

Anexo 2. Disponível em: https://www.iar.unicamp.br/lab/luz/ld/normas%20e%20relat%F3rios/NRs/NR%2015575/NBR_15575-5_2013_Final%20Sistemas%20de%20Cobertura.pdf. Acesso em abril de 2019.